



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI QUE**  
**“PROCEDE À TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 132/2012, DE 27 DE JUNHO,**  
**QUE ESTABELECE O REGIME DE SELEÇÃO, RECRUTAMENTO E MOBILIDADE DO**  
**PESSOAL DOCENTE PARA OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE EDUCAÇÃO PRÉ-**  
**ESCOLAR E DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO NA DEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA**  
**EDUCAÇÃO E CIÊNCIA – MEC – (REG. DL 152/2014).”**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1270 Proc. n.º 08.06
Data:	014/04/24 N.º 981 J

**PONTA DELGADA, 23 DE ABRIL DE 2014**



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

**CAPÍTULO I**

**Introdução**

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, no dia 23 de abril de 2014, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada, com o objetivo de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Decreto-Lei que “Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que estabelece o regime de seleção, recrutamento e mobilidade do pessoal docente para os estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação e Ciência – MEC – (Reg. DL 152/2014).”

O mencionado Projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 14 de abril de 2014 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Sociais para apreciação e emissão de parecer.

**CAPÍTULO II**

**Enquadramento Jurídico**

O projeto de Decreto-Lei em apreciação foi enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho do Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, com pedido de parecer, por razões de urgência, até ao dia 23 de abril de 2014, fundamentando a urgência “na necessidade de aprovação atempada do diploma para efeitos da sua aplicação já no letivo 2014/2015.”

A apreciação do presente projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro.

**CAPÍTULO III**

**Apreciação na generalidade**

O projeto de Decreto-Lei ora em apreciação visa – cf. artigo 1.º – proceder “à terceira alteração do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 junho.”

O Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, estabelece o regime de seleção, recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário do Ministério da Educação e Ciência.

O diploma alega que “A experiência colhida da sua aplicação sustenta a convicção de que ainda é possível introduzir novos mecanismos e melhorar os já existentes promovendo maior eficiência e eficácia no sistema educativo.”

Assim, em concreto, a iniciativa ora em apreciação pretende materializar os seguintes objetivos:

- a) “Ter uma resposta anual para a contratação externa e quadrienal para ajustamentos internos, sem prejuízo de, justificadamente poder haver lugar à sua antecipação.”
- b) “Reforço da valorização laboral dos professores, e na definição clara das necessidades do sistema a partir da análise da duração do vínculo temporário, conferindo assim, a necessária estabilidade laboral.”



## **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

### **Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

- c) Introduzir “um novo olhar sobre a identificação das necessidades permanentes, construído a partir da constatação de que no final de cinco anos letivos, o docente que se encontrou em situação contratual em horário anual completo e sucessivo, evidencia a existência de uma necessidade do sistema educativo, abrindo lugar no quadro docente do Ministério da Educação e Ciência através do mecanismo concursal externo para o quadro de zona pedagógico onde a necessidade se materializou.”
- d) Elencar “mecanismos que permitem aos docentes de carreira, de acordo com as suas qualificações profissionais, fazerem opções que lhes promovam um maior aproveitamento das capacidades que dispõem, podendo, por exemplo, optar, na mobilidade, por outros grupos de recrutamento além daquele em que se encontram identificados na carreira.”
- e) Reforçar “a prioridade daqueles que possam em sede de distribuição da componente letiva, ficar em situação de ausência da componente letiva mínima.”
- f) Reforçar “a autonomia das escolas, tal como previsto no programa do Governo, permitindo às escolas contratarem os seus docentes na modalidade da contratação de escola, prerrogativa exclusiva das escolas com contratos de autonomia e das escolas portuguesas no estrangeiro, findo um período transitório de 3 anos.”
- g) Introduzir, no sentido de melhorar a modalidade de «contratação de escola», “mecanismos de eficiência e eficácia que permitirão colocar os docentes nas escolas num curto período de tempo, traduzindo-se em ganhos de sistema que contribuirão para a estabilização da vida das escolas no começo do ano escolar.”

Nestes termos, sustenta-se que “está o Governo convicto de que com os ajustamentos introduzidos por este diploma no Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, verificar-se-á a melhoria dos procedimentos e das práticas de seleção, recrutamento e mobilidade do pessoal docente, o reforço da dignificação do seu corpo



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

docente, a racionalização da gestão das necessidades, e será proporcionado aos nossos alunos uma boa e ajustada prestação do serviço educativo.”

**CAPÍTULO IV**

**Apreciação na especialidade**

Os Deputados do PS apresentaram, para a especialidade, tendo em conta a existência de legislação própria sobre esta matéria na Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de alteração:

“Artigo 4.º

[...]

1. [...]
2. **Revogado.”**

A presente proposta de alteração foi aprovada por maioria com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP, com o voto contra do PCP e com a abstenção do PPM.

**CAPÍTULO V**

**Parecer**

Atendendo ao objeto da iniciativa em apreciação, importa começar por referir que a Região Autónoma dos Açores tem, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, o poder de “Legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respetivo Estatuto Político-Administrativo e que não estejam reservadas aos órgãos de soberania”.

Seguidamente, impõe-se referir que o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, doravante designado por Estatuto, dispõe no n.º 2 do artigo 37.º que “São matérias da competência legislativa própria da Região as referidas



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

na subsecção II da presente secção” que inclui, entre outras, a matéria referente a “Educação” (cf. artigo 62.º do Estatuto).

Acresce que na alínea a) do n.º 2 do artigo 62.º do Estatuto refere-se, expressamente, que **“O sistema educativo regional, incluindo as respetivas organização, funcionamento, recursos humanos, equipamentos, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino.”**

Face ao acima exposto, impõe-se mencionar que no exercício das competências que lhe são constitucional e estatutariamente reconhecidas, a Região Autónoma dos Açores tem vindo a aprovar legislação própria sobre a matéria aqui em apreço, designadamente:

- a) Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2009/A, de 20 de abril, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2009/A, de 21 de julho, que aprova o “Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores”;
- b) Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2013, de 22 de abril, que estabelece o “Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário”.

Assim, ao abrigo do princípio da supletividade (cf. artigo 15.º do Estatuto), o qual dispõe que em matéria não reservada aos órgãos de soberania aplica-se a legislação regional, conclui-se que a iniciativa aqui em apreço não terá aplicação direta na Região Autónoma dos Açores, uma vez que existe legislação regional própria sobre a mesma matéria.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

Não obstante tal constatação, impõe-se, no que concerne ao teor do diploma em apreciação e atenta a intercomunicabilidade entre os quadros da Região e da República, referir o seguinte:

1. O diploma em apreço vem perfilhar, embora não totalmente (como adiante se dirá) a concertação tida no Protocolo de Cooperação celebrado entre o Ministério da Educação e Ciência, a Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura da Região Autónoma dos Açores e a Secretaria Regional de Educação e Recursos Humanos da Região Autónoma da Madeira, em 18 de fevereiro de 2014, estabelecendo a reciprocidade na aplicação do diploma nas Regiões Autónomas para efeitos de concurso interno e 2.<sup>a</sup> prioridade da mobilidade interna.
2. Alerta-se, em termos gerais, para a confusão na utilização do conceito «docentes de carreira» no diploma em apreciação, o qual parece significar os docentes dos quadros de escola (incluindo dos agrupamentos de escola, ou das unidades orgânicas, na terminologia usada na Região Autónoma dos Açores) e dos quadros de zona pedagógica, mas, no entanto, pontualmente é utilizado apenas por referência aos docentes dos quadros de escola, podendo gerar alguma confusão na aplicação do diploma às Regiões Autónomas.
3. E, em especial, impõe-se alertar para o disposto nos seguintes artigos:
  - a) Art.º 4.º, n.º 2 – Cumprimento do princípio da reciprocidade na aplicação do diploma nas Regiões Autónomas, estabelecido no Protocolo celebrado entre o Ministério da Educação e Ciência (MEC), a



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura da Região Autónoma dos Açores (SRECC) e a Secretaria Regional de Educação e Recursos Humanos da Região Autónoma da Madeira (SRERH), em 18 de fevereiro de 2014.

- b) Art.º 6.º, n.º 3 – Os docentes dos quadros das Regiões Autónomas que obtenham colocação no Continente por mobilidade interna, por força desta norma, podem manter essa colocação entre 1 a 4 anos, resultando alguma volubilidade na duração das vagas por si deixadas nos respetivos quadros de origem, comprometendo a qualificação das mesmas como «necessidades transitórias» para efeitos do seu preenchimento.
- c) Art.º 10.º, n.º 2 – Os candidatos dos quadros docentes das Regiões Autónomas que pretendam concorrer ao concurso interno fazem-no em igualdade de circunstâncias relativamente aos candidatos dos quadros docentes do Continente, merecendo igual tratamento na aplicação dos critérios de prioridade (1.ª para os que pretendem mudar de lugar de quadro de vinculação, 2.ª para os que pretendem mudar de grupo de recrutamento).
- d) Art.º 10.º, n.º 3, al. a) – É conferida prioridade de colocação no concurso externo aos docentes que se encontram no 5.º ano sucessivo em regime de contrato de trabalho a termo ou na 4.ª renovação do contrato, no mesmo grupo de recrutamento, mas remetendo o âmbito de aplicação para o artigo 42.º e considerando o disposto no n.º 2 do artigo 4.º, parece que essa prioridade beneficia apenas os docentes contratados pelo MEC. Não podemos concordar com tal posição, pois a mesma põe em causa o princípio da reciprocidade subjacente ao referido





**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

Protocolo de Cooperação entre o MEC, a SRECC e a SRERH. E embora no Protocolo apenas esteja expressamente prevista a reciprocidade no concurso interno e na mobilidade interna, porque à data da sua celebração eram as duas situações em que se verificava tratamento desigual quanto aos docentes provenientes de outras administrações educativas, o que se pretendeu foi uma reciprocidade em todos os procedimentos de mobilidade (entendida em sentido lato) desses docentes. Isto é, se o Decreto-Lei n.º 132/2012, na sua redação atual, contemplasse igual norma à que agora se propõe, certamente o referido Protocolo a teria incluído no seu âmbito de abrangência.

- e) Art.º 22.º, n.º 1, al. b) – Aqui, a referência a «docentes de carreira» significa apenas os docentes dos quadros de escola (ou de agrupamento), pois se lhes permite candidatarem-se ao concurso interno para “mudar para quadro de zona pedagógica” – confusão na utilização do conceito, que pode gerar igual confusão na aplicação do diploma às Regiões Autónomas.
- f) Art. 28.º, n.º 1, als. a) e b) – Embora se compreendam as razões de eficiência subjacentes ao estabelecimento de prioridade de colocação dos docentes por mobilidade interna àqueles a quem não é possível atribuir, pelo menos, seis horas de componente letiva, é evidente a escassez de vagas de que daí resulta para a colocação de docentes que pretendam exercer funções transitoriamente em escola do Continente – refira-se, aqui, a igualdade de tratamento entre os docentes das Regiões Autónomas e os do Continente.

Face ao supra exposto, a Comissão de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por maioria, nada ter a opor à aprovação do Projeto de Decreto-Lei que “Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

n.º 132/2012, de 27 de junho, que estabelece o regime de seleção, recrutamento e mobilidade do pessoal docente para os estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação e Ciência – MEC – (Reg. DL 152/2014)”, com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP, com o voto contra do PCP e com a abstenção do PPM.

A Comissão assegurou o direito de representação consultando a Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda (nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, uma vez que esta não integra a Comissão Permanente de Assuntos Sociais), que não se pronunciou.

Ponta Delgada, 23 de abril de 2014.

A Relatora

(Arlinda Nunes)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

(Domingos Cunha)